



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/12/18

ITEM Nº30

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

30 TC-004369/989/16

Prefeitura Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Fúlvio Zuppani.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITINGA, referentes ao exercício de 2016.

À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araraquara - UR-13 (evento 52) apresentou o Responsável, Senhor Fúlvio Zuppani, após notificação (evento 70), os seguintes esclarecimentos (evento 86):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Desatendidas as disposições contidas no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- Sede do Conselho Tutelar inadequada e em precárias condições de funcionamento (instalações);
- Falta de pagamento de horas extras, adicional noturno e



plantões aos membros do Conselho Tutelar (Relatório do 1º quadrimestre);

- Ausência de AVCB do local que abriga o Conselho Tutelar (Relatório do 1º quadrimestre).

- Inconsistências nas peças de planejamento.

Defesa – Refuta as críticas da Fiscalização, destacando as dificuldades financeiras do Município. Quanto à falta de pagamento de horas extras, adicional noturno e plantões aos membros do Conselho Tutelar, alega que tais benefícios não estão previstos em lei.

A.2. CONTROLE INTERNO:

- O Controle Interno não atende plenamente aos artigos 31 e 74 da CF.

Defesa – “(...) ainda que se confira todos os mecanismos legais e administrativos aos responsáveis pelo Controle Interno, esses não detêm poderes ou até forma capaz de enfrentar problemas de ordem orçamentária e financeira, derivados da crise nacional. (...)”.

A.3. ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO:

- As instalações prediais requerem reformas gerais e, em alguns casos, urgentes;

Defesa – “(...) no exercício anterior inúmeras providências nesse sentido foram tomadas, tendo sido licitadas duas unidades escolares capazes de alterar sobremaneira as instalações físicas e que tiveram suas ordens de serviço emitidas em 23/11/2016. (vide DOC. 02) Com o mesmo propósito, diversos prédios receberam melhorias, cabendo, destarte que ser objeto de continuidade pela atual administração, conciliando o atendimento das reformas necessárias sem prejuízo do



desenvolvimento do ano letivo".

- Quantidade de alunos matriculados por turma – 33,33% das escolas possuem de 40 a 60% das turmas com mais de 24 alunos;

Defesa – "(...) segundo os índices registrados, nem sempre uma classe conclui o ano letivo com o mesmo quantitativo de alunos matriculados, havendo uma rotatividade. Esse advento culmina com o ajustamento espontâneo ao limite sugerido. Todavia, a matéria em questão não se mostra pacífica tendo conta que os parâmetros utilizados por essa E. Corte de Contas se opõe àqueles estabelecidos na Resolução SE n 02 de 08/01/2016 (DOC. 03), dando conta que os limites restringem-se (...)".

- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física e recursos pedagógicos recomendados pelo Conselho Nacional de Educação;

Defesa – Não houve.

- 33,33% das escolas possuem até 20% das turmas com mais de 29 alunos;

Defesa – "(...) o conteúdo da Resolução SE n 02 de 08/01/2016 (DOC. 03) estabelece outros parâmetros sobre a quantidade de alunos, não se revelando totalmente válido o apontamento".

- 66,67% das escolas possuem de 20 a 40% das turmas instaladas em salas que não garantem área mínima de 1,875 m² por aluno;

Defesa – "(...) as adequações sempre estiveram presentes, aumentando gradativamente e sendo disponibilizado a cada exercício letivo um espaço maior em relação a cada aluno, não se limitando a



Administração a ater-se a esta única formalidade mas sim desenvolvendo outras ações para melhorar as condições da clientela escolar. Demais disso, a situação retratada se amolda na norma já citada (artigo 59 Resolução SE n 02 de 08/01/2016 (DOC. 03)), estando, pois dentro dos limites aceitáveis".

- Escolas visitadas sem acessibilidade e sem AVCB;

Defesa – "(...) No caso da acessibilidade o município foi atendendo paulatinamente, sendo correto afirmar que boa parte da demanda local foi atendida, inclusive constando esses requisitos em novas obras em execução. Diante da abrangência dessas duas questões, o município, dentro de suas possibilidades cuidou de ambas as situações e, quanto aos AVCBs, primeiramente encetou os esforços no sentido de elaborar os projetos, já que para a introdução dos dispositivos necessários faz-se imperiosa alterações profundas na estrutura dos mesmos. De observar que, como asseverado anteriormente, tratam-se de demandas que deverão ser atendidas a médio e longo prazo, havendo, inclusive, a necessidade de valer-se do tempo relativo ao recesso escolar para a implementação de algumas obras de caráter mais invasivo. (...)".

- Demanda reprimida de vagas na rede básica;

Defesa – "(...) no exercício fiscalizado já havia uma serie de medidas tomadas visando suprir as recentes carentes, no caso a licitação para a instalação de uma nova unidade escolar, que se encontra em andamento, conforme constam no bojo dos anexos, identificados como DOC. 04".

- Até 15% dos professores das de 66,67% das escolas pesquisadas não participam de Trabalho Didático Coletivo.

Defesa – A correção desse apontamento foi programada para



atendimento a longo prazo, necessitando, para tanto, do envolvimento dos gestores seguintes.

A.4. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA

MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE

- Abordagem inadequada do tema no Plano Plurianual da Saúde;
- Ausência de pesquisa entomológica;
- Pesquisa larvária à base de índices não confiáveis;
- Levantamento deficiente de índices necessários à definição de estratégias de combate;
- Número de visitas fora da meta adequada para o quadro do Município, inclusive para visitas bimestrais;
- Diminuição do número de imóveis trabalhados;
- Inexistência de Comitê Gestor Intersectorial, redução considerável de número de Agentes Comunitários de Saúde e de recursos aplicados por imóveis e valores totais;
- Estrutura do Departamento Municipal de Controle de Vetores é precária;
- Falta de alguns insumos necessários à segurança do trabalhador.

Defesa – Contesta cada um dos apontamentos, salientando que “os resultados obtidos na prevenção e no combate se nos aspectos indicados deixaram a desejar, por outro lado houve avanços e conquistas substantivas, reduzindo a incidência de casos de dengue num patamar de considerável”.

A.5. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Site da Prefeitura com informações e/ou dados incompletos e desatualizados.



Defesa – *“Dentro da linha preconizada no tópico em tela, no exercício de 2016, houve uma grande evolução no que se refere à disponibilização de informações à cidadania. Ainda que remanesçam eventuais pendências nesta particularidade, se deve ao fato que não houve tempo hábil para execução integral do cronograma de melhorias (...)”*.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Déficit na execução orçamentária de 2,57% (R\$ 3.382.263,09), não amparado por superávit financeiro do exercício anterior;**
- **Se considerado o cancelamento de empenhos, objeto de Acordo de Parcelamento dos repasses previdenciários não realizados, ao Instituto de Previdência (IPREMT), o déficit seria de 7,11% (R\$ 9.370.234,52);**
- **Sucessivos déficits orçamentários (2014, 2015 e 2016);**
- **Abertura de quantidade excessiva de créditos adicionais, caracterizando falta de planejamento;**
- **Taxa de investimento inferior à média estadual.**

Defesa – O déficit foi decorrente da vulnerabilidade do Município, afetado diretamente pela estagnação econômico-financeira nacional. Apesar das reformas efetuadas na área tributária (nova planta genérica de valores e recadastramento imobiliário), mantém-se histórico desfavorável, *“fruto também de inúmeros desatinos praticados preteritamente que resultaram num exagerado crescimento da dívida fundada, situação que ainda deverá perdurar por longo tempo até à absorção dessas contas passivas”*. Quanto às alterações orçamentárias, *“parte dessas constaram com a devida autorização legislativa específica e as demais asseguradas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2016) e na Lei Orçamentária Anual (LOA 2016), podendo a nosso ver, ser o apontamento relevado”*.



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Piora nos resultados econômico e patrimonial, com destaque para o resultado econômico que variou 2.268,62% negativamente em relação ao resultado de 2015;
- Desconsiderado o cancelamento de empenhos, objeto de Acordo de Parcelamento dos repasses previdenciários, o aumento no déficit financeiro seria de 45,86% em relação ao ano anterior;
- Atraso no pagamento de fornecedores e o não pagamento integral das contribuições patronais ao RPPS, bem como, no recolhimento das contribuições retidas dos funcionários, em razão da situação financeira da PM.

Defesa – Idem ao item anterior.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa – “A insustentabilidade financeira do município, demonstrada que está aos diversos indicadores econômicos, orçamentários e contábeis, automaticamente termina por repercutir nos medidores, não somente no caso da dívida de curto prazo. Isso, como já afirmado, decorre dos fatos bem descritos na presente peça, sendo que essa ausência de disponibilidade financeira não se originou por desatinos do defendente, mas por um histórico de compromissos anteriores, cuja repercussão se deu com maior rigor no mais recente exercício. (...)”.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO:

- Crescimento da dívida de longo prazo correspondente a 122,97% quando comparada a 2015.



Defesa – *“Na mesma escala em que se incorreu no tocante à dívida de curto prazo, a dívida de longo prazo também se ampliou, mormente em razão da atualização de débitos e bem assim a inscrição de novos valores. Com essa proporcionalidade, o estoque de dívida de longo prazo expandiu-se, não havendo como mobilizar recursos para o resgate dessas contas em razão logicamente da discrepância ocorrida entre as receitas e despesas. (...)”*.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA:

- Ajustes nos cancelamentos e nas inscrições;

Defesa – *“Por força do quadro efetuada pela Fiscalização nos comentários internos proferidos às fls. 36/37 essa procedeu os ajustes que entendeu devidos basicamente oriundos de juros e atualização da dívida. Sem embargo à providência tomada restaram corrigidas algumas falhas, reinserindo-se os respectivos valores em estoque aumentando seu saldo sem qualquer outro sobressalto que de alguma forma se mostrasse capaz de sustentar a hipótese de omissão de ativos. Uma vez que a matéria não rendeu ônus ao município, reputa-se como saneada a pendência tornando-se fieis os números ofertados em relação a tais ativos”*.

- Existência de créditos não inscritos;

Defesa – *“Na conformidade do que dispõe o código tributário a mera falta de inscrição de crédito não significa asseverar que houve tolerância ou a renúncia de eventuais créditos. Com isso, mesmo se registrando crédito nesta condição, a fazenda pública remanesce como legítima credora, cabendo-lhe inscreve-los e conseqüentemente cobra-los, sem que tal medida represente ou fomenta suposta renúncia. (...)”*.

- Acordo de parcelamento descumprido, sem o ajuizamento da



ação fiscal cabível;

Defesa – *“Não obstante se tratar de termo formalizado nas vias administrativas demonstrando compromisso entre as partes, via de regra termina por ocorrer a ruptura o que não significa o perdão da dívida. Todavia, essa ruptura e sua consequência em desfavor da Fazenda Municipal está guarnecida pela legislação de regência, conferindo-lhe a faculdade de reativar a cobrança, via judicial. De salientar que, em determinados casos, a insignificância do valor devido termina por tornar a ação anti econômica, cujos casos terminam por serem tratados em estudos prévios e autorização legislativa caso sejam suscetível de cancelamento. (...)”.*

- Agentes Políticos indevidamente beneficiados por leis municipais para quitação/parcelamentos de seus débitos.

Defesa – *“A hipótese de ter havido o beneficiamento indevido de ex agentes políticos por força de Refis, em nenhuma circunstancia se teve como alvo criar facilidade aos devedores citados. De forma opositiva a tudo que vislumbra o texto do apontamento, impende elucidar que a implementação do Refis se deu em caráter geral, abrangendo débitos tributários ou não, nos precisos termos do Código Tributário Nacional, sendo incogitável a presença de direcionamento (...)”.*

B.2.1. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF:

- Ajustes nas concessões de garantias por falta de contabilização, em ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidenciação contábil.

Defesa – *“(...) a inserção desse lançamento figura como condição para restituir a legitimidade nos dados expressos em balanço e atendendo, assim, os pressupostos legais. Depreende-se pois que, com a implementação da medida ora externada, estará restaurada tanto a*



transparência quanto a evidenciação contábil. (...)".

B.2.2. DESPESAS DE PESSOAL:

- **Superação do limite prudencial (artigo 22, parágrafo único da LRF) no 1º e 2º quadrimestres;**
- **Superação do artigo 20, inc. III, "a" da Lei nº 101/2000, no 3º quadrimestre, após ajustes da fiscalização.**

Defesa – "As razões que determinaram o extrapolamento do limite decorreram do crescimento de vantagens e demais direitos dos servidores, tais como adicionais e outros benefícios, os quais, aliado à estagnação da Receita Corrente Líquida, acabaram levando à superação do freio estabelecido na lei supra referenciada. (...)".

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO):

- **Diversas glosas de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB.**

Defesa – "(...) Com sua intervenção exibida a partir de fl. 46, da qual não se pactua, mesmo assim não se prestou a comprometer a legislação de regência, dando-se como cumprido o índice de lei".

B.3.1.2 DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- **Parte dos Professores não dispõe de formação específica;**

Defesa – "(...) urge informar que a presença de alguns educadores desprovidos de formação superior se deve ao fato de que os mesmos, ao ingressarem em tempos bem pretéritos no serviço público, tal exigência não fora efetuada como condição para a ministração de aulas. (...)".

- **O município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;**

Defesa – A Municipalidade adotou providências para a melhoria da



qualidade do ensino.

- Insuficiência de vagas na rede municipal de ensino.

Defesa – *“Na concepção da Administração no sentido de enfrentar a insuficiência de vagas que então se fazia existente, esta projetou e, fez licitar e contratou a execução de uma nova unidade, consoante o contrato administrativo n 9 123/2014, firmado. (Doc. 04). (...)”.*

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- Glosas de restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2017.

Defesa – *“(...) Com esse nível de aplicação, a glosa procedida em razão de débitos não quitado, não intervém no resultado auspicioso das contas que, aliás, é realmente muito além do limite legal. (...)”.*

B.3.2.2. OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- Existência de Unidades sem AVCB e Alvará da Vigilância Sanitária;

Defesa – *“(...) Como Já reafirmado por inúmeras oportunidades no bojo destas razões de defesa, inicialmente o município vem elaborando os necessários projetos, no caso vertente sendo inúmeros deles, para, ao depois serem implementadas obras de relevo, pois segundo um estudo preliminar, haverá a necessidade de se alterar profundamente as estruturas das obras de sorte a atender na plenitude o que as normas de regência estão a exigir (...)”.*

- Demanda reprimida de vagas em algumas especialidades médicas;

Defesa – *“(...) Como é sabido a proporção de profissionais médicos por*



números de habitantes não se mostra compatível, havendo uma carência de todos conhecidos. Logo não se mostra sequer razoável essa E. Corte cobrar dos municípios uma solução que sequer o estado e a união obteve solução, não obstante um grande números de políticas que se frustram ao longo dos tempos. (...)”.

- Demanda por especialidades médicas, enfermeiros e outros profissionais;

Defesa – Idem ao item anterior.

- Único veículo adaptado parado por longo período aguardando manutenção.

Defesa – “*Como ocorre em relação aos diversos entes públicos dotados de uma frota relativamente ampla, a permanência de um auto temporariamente em desuso não implica sustentar eventual prevaricação. Num conjunto de centenas de equipamentos, torna-se normal que alguns deles por determinado tempo permaneça inativo para reparos, essencialmente quando se trata de veículo especial, cuja disponibilidade de peças no mercado é reduzida. (...)”.*

B.3.2.3. FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Local que abriga o Centro de Especialidades Odontológicas em péssimo estado de conservação, sem ACVB e Laudo da Vigilância Sanitária;

Defesa – “*(...) No caso em referência a justificativa que se presta não foge das demais ofertadas para motivos semelhantes, reeditados, como já afirmado, de forma redundante já que o município age em sentido amplo visando adaptar todas os prédios públicos desses equipamentos, obtendo, a seguir os competentes laudos de bombeiros e da vigilância*



posto que os dois organismos em determinados aspectos atuam de forma convergente”.

- Despesas com recursos financeiros de média e alta complexidade não amparados pela Portaria GM/MS 204/2007;

Defesa – “Ratificando o que ora se expõe é dever informar que na conformidade do quadro ilustrativo, abaixo produzido, a administração pública municipal efetuou o ressarcimento à ficha de origem, restaurando a plenitude da legalidade exigível. (...)”.

- Diversas falhas apuradas, a partir de questionário aplicado nas UBS, conforme indicação do relatório do 2º quadrimestre;

Defesa – “Sendo matéria recentemente adotada por parte dessa Egrégia Corte de Contas, a presença de alguma dúvida não se afigura como inafastável. Portanto, nessas eventuais inconsistências não se revela a vontade deliberada de adulterar ou omitir informações, tudo se sucedendo sem a vontade manifesta da administração. (...)”.

- Controle de estoque de medicamentos com falhas;

Defesa – “(...) Devido a grande rotatividade, as baixas e os ingressos nem sempre são possíveis de serem escriturados imediatamente, eventualmente acarretando algum atraso, devido à própria demanda que se acentua em decorrência do abandono de planos de saúde e da dependência da cidadania a cada dia mais acentuada em relação à rede municipal de saúde. (...)”.

- Desabastecimento das unidades de saúde municipais (recorrente durante todo exercício de 2016).

Defesa – “A suposta falta de medicamentos em nenhuma oportunidade se vislumbrou em razão de prevaricação do governo. Via de regra se



sucedem em razão de impugnação de concorrentes na disputa licitatório e que acabam repercutindo na redução do estoque de um ou outro medicamento, sempre facilmente substituído por um similar presente nos estoques. (...)”.

B.5.1. ENCARGOS

- Atrasos nos recolhimentos dos encargos relativos ao PASEP, INSS e FGTS;**
- Falta de recolhimento da contribuição patronal dos servidores ao RPPS;**
- Atraso no repasse ao Instituto de Previdência Municipal das contribuições retidas dos servidores.**

Defesa – “Como bem justificado em tópicos anteriores, as razões que ensejaram os atrasos registrados no apontamento em referência se deram absolutamente em razão das indisponibilidades financeiras verificadas no exercício fiscalizado. (...) Mas, presentemente, em razão da própria estrutura tributária elaborada na gestão anterior, todas essas questões encontram-se resolvidas, tendo o governo ora requerente cuidado de parcelar e estabelecer os caminhos necessários para saldar dito compromisso, cujas médias finais se sabe, foram concluídas pelo governo atual, devolvendo-se a normalidade desses encargos em favor do município. (...) Nada obstante, presentemente o município Já conta com todas as certidões, incluindo-se o denominado CRP, numa clara alusão de que o problema de fluxo que gerou a impontualidade no recolhimento foi ocasional, sendo reconduzido à plenitude da normalidade.”.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- Controles de tráfego e abastecimento ineficazes;**

Defesa – “(...) Evidentemente que nem todos os sistemas de controle



existentes se mostram absolutamente infalíveis, mas em âmbito local se de um lado ao Julgo da Fiscalização não se mostrou satisfatória, independente da autenticidade de seu entendimento sempre está sujeita à implementação de melhoria. (...)”.

- Existência de veículos oficiais sem controle de tráfego e relatórios de viagens.

Defesa – “(...) ditos veículos habitualmente não eram operacionalizados por motoristas específicos, alternando seus condutores à medida do disponível. Sendo assim, com um uso praticamente misto, acabaram poder carecer de um controle mais severo, tendo em vista a prestação de serviços internos, com alguns deles nem sequer comportando amplo controle. (...)”.

B.5.3.2. ADIANTAMENTOS

- Diversas falhas formais nos processos de adiantamentos contrariando o Comunicado SDG 19/2010 e o Princípio da Transparência;

- Despesas não esclarecidas, mesmo após requisições da fiscalização.

Defesa – “(...) as falhas objeto de realce se tornam diminutas frente ao trabalho resultante do dispêndio de despesas por múltiplos órgãos que integram, sendo razoável e totalmente presumível a existência de algumas falhas. (...) os esclarecimentos solicitados na ocasião da Fiscalização foram atendidos pelos responsáveis da Prefeitura, que remeteu à exame do Agente após sua estada, creditando o fato de que tenha elaborado o relatório com a chegada dos esclarecimentos a posteriori. De forma que não paire dúvida sobre o assunto em comento, foi procedida a juntada de cópia reprográfica do expediente encaminhado, identificado com documento ns DOC. 05”.



B.5.3.3. DESPESAS DE PEDÁGIOS DE VEÍCULOS LEILOADOS

- Várias passagens em praças de pedágios foram registradas em identificações de veículos que já não mais pertenciam à frota municipal.

Defesa – *“Enquanto à frente da Chefia do Executivo o defendente jamais teve notícia dando conta do fato em referencia. De toda sorte, caso seja verificada sua autenticidade incumbe aos ora responsáveis apurar e determinar a punição pelo responsável pelo ônus ao tesouro. (...)”.*

B.5.3.4. DESCUMPRIMENTO DO ART. 24, INCISO II DA LEI 8.666/93

- Despesas cujos totais superaram o limite previsto no artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93 sem o processo licitatório cabível.

Defesa – *“(...) essas transações se deram precedidas dos devidos orçamentos prévios, não sendo processadas diretamente com um único fornecedor, havendo, portanto, pesquisas de preços com 03 (três) potenciais fornecedores do ramo pertinente, praticamente num nível de consistência e competitividade tão acentuado quanto às demais modalidades previstas na lei federal n e 8.666/93. (...)”.*

B.5.3.5. DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

- Despesas sem prévio empenho em afronta ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Defesa – *“Sobre a possível incidência de pequenas impropriedade, a possibilidade de ocorrência de fatos dessa ordem foi objeto de previsão pelos próprios autores da lei 4320/64 que estatui as normas de direito financeiro. Nessa linha de raciocínio ao conceber o artigo 37 do diploma legal acima citado, foram criados os mecanismos para absorver casos*



dessa ordem, não se constituindo os casos revelados pela Fiscalização como de 'lesa pátria', restringindo-se a uma eventualidade guarneçada pela própria lei. (...)".

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- **Fragilidade no controle de almoxarifado;**
- **"Desaparecimento" de bens patrimoniais;**
- **Bens sem identificação patrimonial;**
- **Veículo sucateado;**
- **Veículos em uso com pneus sem a mínima condição de segurança, trazendo riscos aos condutores e ocupantes;**
- **Falta de AVCB;**
- **Arquivo geral em péssimo estado e sem proteção contra incêndios;**
- **Falta de segurança da garagem, contribuindo para furto ocorrido no exercício;**
- **Cessão em comodato com utilização de instituto não aplicável ao caso, e sem autorização legislativa, infringindo a Lei Orgânica Municipal;**
- **Falta de levantamento geral de bens móveis e imóveis;**
- **Balanco Patrimonial não reflete a real situação;**
- **Saídas de pneus sem identificação dos veículos nos quais foram instalados;**
- **Pneus não utilizados não localizados em estoque.**

Defesa – Rebate cada um dos apontamentos, ressaltando que são passíveis de regularização.

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- **Quebra da ordem cronológica sem justificativa e desatendendo ao artigo 5º da Lei nº 8.666/93.**



Defesa – *“Diante da ausência de um fluxo de caixa com suficiência para sorver os compromissos da Prefeitura, a preservação das essencialidades locais foi mantida, mormente dos setores vitais do município, de sorte a não criar solução de continuidade no serviço público, principalmente nas áreas de educação e saúde. (...)”*.

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Participação de empresas pertencentes ao mesmo grupo, a princípio para obter os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, infringindo a competitividade dos certames;

Defesa - *“(...) há que se ponderar que o caso ora tratado em nada repercutiu no tocante à legitimidade do procedimento, não se revelando pois, situação de má fé ou eventual fraude. (...)”*.

- Atas de sessões públicas sem assinaturas dos proponentes.

Defesa – *“Ao erigir o presente apontamento, a Fiscalização Financeira terminou por externar que não procedeu a necessária leitura da peça editalícia que deixa facultativa a assinatura dos proponentes na ata, não se consubstanciando, pois, esse item em requisito indispensável para a validade do certame. Com efeito, essa observação afigura-se desprovida de qualquer conteúdo jurídico a lhe balizar, configurando-se estritamente como um apontamento totalmente despiciendo e incabível”*.

C.2.4. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

- Local utilizado para a disposição dos resíduos da construção civil sem segurança adequada e sem a mínima estrutura para o trabalho.

Defesa – *“O local adotado pelo município para o armazenamento dos*



resíduos da construção civil, muito embora sejam tais ambiente objeto de permanente fiscalização, no caso presente o município faz o reuso dos mesmos, não sendo este local seu destino final. Parte significativa desse resíduos são aproveitados em recuperação de estradas em caminho dotados de erosão, sendo a permanência onde se encontravam de curta duração uma vez que praticamente todo removido no período que antecede as cheias. Do mais, esta área será substituída por uma outra, a qual deverá ser melhor estruturada para manter esses detritos (...)”.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Publicações extemporâneas do RGF e RREO.

Defesa – “(...) Referidos relatórios cumpriram sua formalidade ao se tornarem públicos por meios tão ou mais amplos do que a divulgação jornalística, sendo esses afixados em local de costume e bem assim se fazendo constar no site da Prefeitura, limitando-se a falha ocorrida ao terem sido publicados em jornal com insignificante atraso, situação essa que não os contamina ou os invalida. (...)”.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Defesa – “(...) Nota-se que as transmissões são inúmeras e sendo um serviço que mescla a mão humana e a máquina { sistema }, uma ou outra divergência acaba por ocorrer, pois mesmo no Pentágono isso ocorre, o que dirá no âmbito de uma Prefeitura. (...)”.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Cargos em comissão que não atendem o artigo 37, V, da CF;



- **Postos comissionados cuja escolha dos ocupantes não atende ao previsto no artigo 100, parágrafo único, da Constituição Estadual;**
- **Cargo em comissão criado sem que a lei definisse suas atribuições, em ofensa à CF;**
- **Ausência de cargo de Contador no quadro de pessoal da Prefeitura;**
- **Pagamentos efetuados acima do teto remuneratório;**
- **Servidores em desvio de função;**
- **Carga horária reduzida sem amparo legal gerando a necessidade de pagamentos de altos valores a títulos de horas extras.**

Defesa – “(...) a Administração pública Municipal procedeu a contratação do Instituto Brasileiro de Administração Municipal para promover uma atualização que, dado à sua reconhecida competência e tradição em âmbito nacional e internacional, se faria um trabalho irretocável. Entretanto, depois de um minucioso trabalho que teve custos elevados e alta duração, vem nesta oportunidade e também o Ministério Público questionar diversos dispositivos, não sabendo a Administração a quem socorrer (...)” (sic). O cargo de contador “encontra-se devidamente criado na Lei Municipal 4314/2016, ficando apenas pendente a criação no quadro de pessoal do município. Devido às múltiplas alterações havidas e o ingresso das respectivas ações a contrariar as reformas administrativa e demais leis pertinentes, temeu-se pela invalidação total dos respectivos diplomas, anulando-se a criação desse. (...)”. No que concerne aos pagamentos acima do teto “trata-se de um funcionário ocupante do cargo de ‘médico’, portanto, nas condições descritas de acumulação, não se mostra imprópria a acumulação (...)”. “As reduções (da carga horária), primitivamente tiveram origem em outro período de governo, não se sabendo as razões que as



determinaram. Aquelas procedidas no curso do atual governo se processaram com vista ao princípio da economicidade, tendo em conta a situação econômica em todos os níveis de governo. (...)”.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Justifica o descumprimento de cada uma das recomendações.

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS

- Desatendimento ao artigo 42 da LRF.

Defesa – “(...) Inicialmente é dever realçar as despesas ocasionadas por força da ação coercitiva, forçada por força de rescisões por demissão, aposentadorias entre outros adventos, alheio à vontade do Gestor, acabou provocando um acréscimo forçado na ordem de R\$ 2.085.052,52, durante o exercício em exame, vejamos. (...) De igual modo, registramos também a ocorrência de pagamentos de 1/3 referente concessão de férias, cujo períodos aquisitivos ocorreram preteritamente, tornando forçoso assunção de mais R\$ 568.502,07, durante o mesmo período, conforme grade abaixo. (...) Conforme de depreendo dos documentos n 2 DOC 06, A,B,C,D e E, somente a este título houveram pagamentos forçados, sendo que nenhum deles tiveram a responsabilidade do atual defendente, importando apenas nesses, na ordem de R\$ 6.094.385,57, valor este que, deduzido do valor do crescimento da iliquidez, resta ainda um saldo positivo. Em confronto com o desequilíbrio desenhado no quadro de fl 94, observa-se uma vez mais que, este fato que rendeu o suposto receio de ruptura a letra da lei, particularmente no artigo 42, se deu sem que o Poder Executivo tenha efetuado qualquer ação deliberada nesse sentido.



Demais disso, a receita corrente líquida, não obstante os esforços envidados com vista ao aumento das receitas próprias (Refis, Atualização da Planta Genérica de Valores, Implementação da cobrança da Dívida Ativa), essa não obteve o crescimento num nível capaz de absorver as despesas consideradas adicionais ao tesouro. (...)"

E.2.2. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL

- Desatendimento ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997.

Defesa – "(...) teria a Fiscalização cometido algum equívoco atropelando números incontestes reproduzidos por ela própria, à medida que no primeiro semestre de 2016, rediga-se, o município desentrou apenas R\$ 40.702,80, volume de recursos muito abaixo do razoável. (...)".

E.2.3. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES E BENEFÍCIOS

- Criação de programa de benefícios fiscais em afronta ao disposto na Lei nº 9.504/97.

Defesa – "A conotação que se visa imprimir vedação em relação à concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral, rigorosamente não passa por qualquer embasamento que não a deformada interpretação da Fiscalização. Ao assinalar essa exagerada tese, a autoridade fiscalizadora sequer atinou para o caráter geral da matéria e a própria sequência de benefícios da mesma ordem implantados consecutivamente nos exercícios de 2014, 2015 e 2016. Desse modo, essa conceituação em nenhuma circunstância se sustém, sendo totalmente incongruente e como tal, impende ser desconsiderada eis que legítima e contemplativa em todo o universo de contribuintes, independentemente de ideologia, logicamente".

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964



- Desatendimento ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64.

Defesa – “(...) a autoridade Fiscalizadora absteve-se de considerar que no mês de dezembro incidiram os empenhamentos de correção das fontes de recursos, de empenhos já registrados em meses anteriores, cujo valor, dado ao seu volume, expressa suposta ruptura ao dispositivo de lei por ela invocado. Não obstante os desencaixes retro mencionados, é de rigor também informar que, no curso do mês de dezembro principalmente a pasta da Educação tem um registro de concessão de férias regulamentares, provocando o pagamento do terço devido, previsto no Calendário Escolar, implicando diretamente no volume de recursos despendidos. (...)”.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 131.1) ratificou os cálculos da despesa com pessoal efetuados pela Fiscalização, validando o percentual de 53,18% da RCL, abaixo, portanto, do teto imposto no artigo 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém acima do limite prudencial previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF, sujeitando o Executivo Municipal às vedações previstas nesse dispositivo legal.

Sob a vertente econômico-financeira, **ATJ** (evento 131.2) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, diante da situação de descontrole na gestão dos recursos públicos e do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 131.3) e **Chefia** (evento 131.4) posicionaram-se pela desaprovação dos demonstrativos.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de**



Contas (evento 137.1) opinou pela emissão de parecer contrário à aprovação da matéria, pelos seguintes motivos:

- déficit orçamentário de 2,57%, equivalente a R\$ 3.382.263,09, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;

- alterações orçamentárias atingiram o montante de R\$ 65.665.968,29, equivalente a 52,79% da despesa inicialmente fixada;

- déficit financeiro de R\$ 10.063.146,24;

- baixo índice de liquidez imediata (0,32), revelando incapacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;

- aumento em 122,97% da dívida de longo prazo;

- insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino, em inobservância ao disposto no artigo 208 da Constituição Federal;

- recolhimento parcial de encargos ao Regime Próprio de Previdência Social;

- realização de despesa sem prévio empenho, em ofensa ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64;

- desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, apesar dos alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, §1º, da mesma lei;

- desrespeito à restrição imposta pelo art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, ante a realização de gastos com publicidade nos três meses que antecederam as eleições;

- criação de programa de benefícios fiscais em ano de pleito eleitoral, em desrespeito à vedação do artigo 73, §10, da Lei nº 9.504, de 1997;

- empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

4.320/64.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e pugnou pela expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, comunicando os fatos apurados nos itens E.1.1 (dois últimos quadrimestres – cobertura monetária para despesas empenhadas e liquidadas), E.2.2 (despesas com publicidade e propaganda oficial) e E.2.3 (distribuição gratuita de bens, valores e benefícios).

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002654/026/15	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 03/04/2018
2014	TC-000562/026/14	Favorável – Segunda Câmara – DOE 02/04/2016
2013	TC-002089/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 28/04/2015

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, B.1.6, B.3.1.2, B.5.3.1, B.5.3.2, B.5.3.3, B.5.3.4, B.6, B.8, C.1.1.1, D.2 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004369/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,14%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	70,74%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,18%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,48%	6,00%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	54.262 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 2,57%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Parcelados (regime próprio)	
Precatórios (Regime Especial Anual)	Pagos	
Requisitórios de baixa monta	Quitados	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material	B+



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJ	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	C+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 26,14% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e que 70,74% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:



Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduz-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "B+ – Muito efetiva". Não obstante, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em vinte e sete unidades escolares e à ausência de programa de avaliação do rendimento escolar municipal; entrega do kit escolar e do uniforme aos alunos; laboratório ou sala de informática com computadores para os estudantes; e atas do Conselho de Alimentação Escolar que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos.

Porém, as metas do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental não têm sido alcançadas. É o que se depreende do quadro abaixo⁵:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Taquaritinga	5.0	4.5	5.7	5.8	5.7	5.9	6.2	5.1	5.4	5.8	6.0	6.3	6.5	6.7	6.9

Da mesma forma, os resultados dos anos finais do ensino fundamental não têm correspondido aos objetivos projetados:

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Taquaritinga		5.0	5.0	5.4		4.8	5.5		5.0	5.2	5.6	5.9	6.1	6.3	6.5

Ademais, a fiscalização operacional identificou problemas e necessidade urgente de reformas nas instalações físicas das unidades escolares visitadas (Escolas Municipais Jersey de Paula F. Ramalho, Mineo Rossi e Ricieri Micalli). Constatou, também, que as unidades escolares pesquisadas não possuem todos os itens recomendados pelo Conselho Nacional de Educação, o que reforça a necessidade de se promover melhorias na infraestrutura e materiais didáticos disponíveis, adotando-se planejamento consistente que se reflita na maior qualidade do ensino na rede municipal, com atingimento das metas do IDEB.

Além disso, as escolas possuem turmas com número de estudantes por sala superior ao recomendado pelo Conselho Nacional de Educação (24 alunos), bem como área por aluno em desacordo com a aconselhada pelo CNE (1,875 m²). Nesse contexto, urge que o Executivo deflagre estudos pertinentes e adote medidas cabíveis para reduzir o tamanho das turmas.



A inspeção apurou, ainda, a existência de déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, correspondente a 379 crianças, ou 7,6% das matrículas disponíveis, situação que reclama a expedição de **severa advertência** à Origem para que adote medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.

À saúde direcionaram-se 29,08% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

Porém, a aplicação do mínimo constitucional não se reflete no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “C+ - Em fase de adequação”. Sendo assim, a Origem deverá adotar medidas corretivas, notadamente no que concerne à necessidade de se evitar que o atendimento nas unidades municipais de saúde seja interrompido por falta de insumos; disponibilizar serviço de agendamento e consultas à distância; instituir controle de frequência dos médicos das UBS mediante ponto eletrônico ou mecânico, assegurando-se de que esses profissionais cumpram integralmente sua jornada de trabalho; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; divulgar a escala atualizada de serviço dos profissionais da saúde, nas UBS em local acessível ao público; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a Atenção Básica; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de

⁶

Art.77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



Bombeiros para a totalidade dos locais de atendimento médico-hospitalar; implantar o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e a Ouvidoria da Saúde; e realizar reparos em quatro unidades de saúde, mormente diante da interrupção do funcionamento ou abandono de uma delas por problemas de infraestrutura.

De outra parte, fiscalização operacional constatou a existência de demanda reprimida em especialidades, a falta de profissionais especialistas, indisponibilidade do veículo adaptado para transporte de pacientes com deficiência e dificuldade de locomoção e ausência de laudo da vigilância sanitária e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para o Centro de Especialidades Odontológicas, o qual apresentou diversos problemas estruturais. Além disso, a inspeção verificou a utilização de recursos financeiros em desconformidade com as orientações traçadas pela Portaria GM/MS nº 204/2007 e a ineficácia do controle de estoque de medicamentos, inclusive com desabastecimento das unidades básicas de saúde municipais.

Nesse contexto, recomendo à Origem que adote as necessárias medidas corretivas para melhoria da gestão da saúde, observando, para tanto, o questionário aplicado pela Fiscalização nas Unidades Básicas de Saúde (evento 26.13).

A equipe de inspeção detectou, ainda, oportunidades para avanços no componente "controle vetorial" do programa municipal de combate à dengue, relativas a planejamento (abordagem inadequada no Plano Plurianual da Saúde), execução das atividades rotineiras (ausência de pesquisa entomológica; pesquisa larvária à base de índices não confiáveis; levantamento deficiente de índices



necessários à definição de estratégias de combate; número de visitas fora da meta adequada para o quadro do Município, inclusive para visitas bimestrais; diminuição do número de imóveis trabalhados), e estrutura (inexistência de Comitê Gestor Intersectorial; redução considerável de número de Agentes Comunitários de Saúde e de recursos aplicados por imóveis e em valores totais). Tais achados deverão ser considerados para aprimoramento do programa, observando-se as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e o Programa de Vigilância e Controle da Dengue (SES/SP, 2010).

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto foram realizados no período de interesse pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Taquaritinga - SAAET, mediante outorga.

Já os serviços de recolhimento de rejeitos e resíduos sólidos estiveram sob direta responsabilidade da Prefeitura. Porém, antes de aterrar o lixo, caberá à Administração Municipal promover sua valorização, mediante reutilização, aproveitamento, reciclagem e/ou compostagem. Ademais, deverão ser adotadas providências quanto aos problemas identificados na disposição dos resíduos da construção civil.

A Municipalidade recebeu o conceito "B – Efetiva" no índice i-AMB. Entretanto, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empreendimentos de impacto local; coleta seletiva; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelos serviços de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; Plano de Resíduos da Construção Civil, que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; e estímulo ao uso racional de recursos naturais em todos os órgãos e entidades sob responsabilidade da Prefeitura.

Por fim, o indicador do IEGM i-FISCAL obteve nota "B - Efetiva". Por outro lado, o i-CIDADE recebeu conceito "C+ - Em fase de adequação" e ao i-GOV-TI e i-PLANEJ foi atribuída a qualificação "C - Baixo nível de adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes na área de defesa civil, governança de tecnologia da informação e planejamento, voltados à satisfação das deficiências extraídas do exame das respostas ao questionário aplicado ao Município (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).

Descontados os recolhimentos ao PASEP⁷, os gastos com pessoal e reflexos atingiram 53,18%⁸ da Receita Corrente Líquida do exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹, porém acima do

⁷ Consoante bem fundamentada manifestação da Assessoria Técnica, que destacou a obtenção, pela Municipalidade, junto ao Poder Judiciário, de tutela antecipada para a exclusão do PASEP do câmpulo dos gastos com pessoal. Além disso, verificou-se que os aludidos recolhimentos não foram apropriados na despesa com educação e saúde.

Período	Abril	Agosto	Dezembro
Despesa de Pessoal - Audesp	68.568.473,33	72.267.598,40	76.825.287,64
(-) PASEP	(573.704,49)	(717.531,72)	(1.193.399,73)
Despesa com Pessoal após a retificação	67.994.769,04	71.550.066,68	75.631.887,91
⁸ % Gasto retificado	51,84%	53,12%	53,18%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

limite prudencial, sujeitando a Administração Municipal às vedações impostas pelo parágrafo único do artigo 22 da mesma Lei Fiscal¹⁰. Sendo assim, expeça-se **severa advertência** à Origem para que observe essas limitações, corrigindo as distorções quanto à carga horária dos servidores e fazendo cessar o pagamento de horas extras¹¹.

O valor repassado pela Prefeitura e utilizado pela Câmara (R\$ 2.691.909,13¹²) corresponde a 3,48% da Receita Tributária

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁰ **Parágrafo único.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

¹¹ Consoante verificou a Fiscalização, a Prefeitura reduziu a jornada de trabalho dos servidores para seis horas diárias, sem amparo legal, pagando horas extras de maneira habitual, ao longo do exercício, no valor total de R\$ 1.483.798,06 (doc. 82).

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.691.909,13
Despesas com inativos		-
Subtotal		2.691.909,13
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	77.260.211,19
Percentual resultante		3,48%

¹² Fontes: Doc. 60; RTA - 2015: RAAE de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 77.260.211,19), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹³.

Quanto aos encargos sociais, a Municipalidade recolheu com atraso valores devidos ao FGTS, INSS e PASEP, bem como ao Regime Próprio de Previdência (débitos anteriores parcelados; encargos patronais relativos ao período de 05/2016 a 11/2016, objeto do acordo CADPREV nº 1073/2016 e valores descontados dos servidores nos meses de junho e julho de 2016).

Sendo assim, necessário se firmar **severa advertência** à Origem para que recolha pontualmente os encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas, bem como a possível tipificação de crime de apropriação indébita previdenciária no caso de não serem repassados valores retidos na folha de pagamento dos servidores.

Inserida no Regime Especial para liquidação dos precatórios, a Administração Municipal depositou a quantia de R\$

¹³ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2.771.791,21¹⁴, quitou os requisitórios de baixa monta e registrou corretamente a dívida judicial no Balanço Patrimonial. Por outro lado, à Municipalidade desde logo compete assegurar que a totalidade de sua dívida judicial seja quitada até 2024, nos termos da Emenda Constitucional nº 99/2017.

O Executivo observou parte das restrições atinentes ao último ano de mandato, dando cumprimento aos artigos 21, parágrafo único¹⁵, (o aumento, de 0,65%, da despesa de pessoal nos últimos 180 dias de mandato não decorreu de atos de gestão concretizados a partir de 5 de julho de 2016), e 38, inciso IV, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita¹⁶), e respeitando as vedações

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2015 no BP (passivo)	23.098.703,13
Ajustes efetuados pela Fiscalização	(204.711,76)
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2015 no BP (ativo)	1.043.636,96
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2015	21.850.354,41
Mapa de Precatórios recebido em 2015 para pagamento em 2016	12.374.483,20
Depósitos efetuados em 2016 (opção anual ou mensal)	2.771.791,21
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2016	3.448.671,69
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2016	31.819.802,88
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016	366.756,48
Saldo apurado em 31/12/2016	31.453.046,40

14

15 **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

(...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

16

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.



previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹⁷).

Por outro lado, no que concerne ao empenhamento de despesas com publicidade, no valor de R\$ 7.800,00, a partir de 7 de julho (artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97¹⁸), entendo que, diante da modicidade do montante envolvido e não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor, o apontamento não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral¹⁹ veda tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Além disso, os gastos da espécie, no primeiro semestre de 2016, situaram-se abaixo da média registrada no mesmo período dos exercícios anteriores.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, o descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a inobservância da legislação**

¹⁷ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹⁸ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

¹⁹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

eleitoral no que concerne à proibição de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 2,57%, equivalente a R\$ 3.382.263,09:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	132.997.299,00	139.179.247,77	4,65%	105,57%
Receitas de Capital	150.000,00	4.511.341,28	2907,56%	3,42%
Receitas Intraorçamentárias		196.572,96	#DIV/0!	0,15%
Deduções da Receita	(12.243.567,00)	(12.048.299,37)	-1,59%	-9,14%
Subtotal das Receitas	120.903.732,00	131.838.862,64		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	120.903.732,00	131.838.862,64		100,00%
Excesso de Arrecadação		10.935.130,64	9,04%	8,29%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	122.239.551,31	116.651.401,82	-4,57%	86,27%
Despesas de Capital	14.047.602,54	8.042.017,33	-42,75%	5,95%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias	9.987.606,11	7.835.797,45	-21,54%	5,79%
Repasse de duodécimos à CM	3.267.500,00	3.267.500,00	0,00%	2,42%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(575.590,87)		
Subtotal das Despesas	149.542.259,96	135.221.125,73		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	149.542.259,96	135.221.125,73		100,00%
Economia Orçamentária		14.321.134,23	-9,58%	10,59%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(3.382.263,09)		2,57%

Esse resultado negativo da execução do orçamento está inserido em uma sequência de déficits orçamentários (2014 – 4,87%; 2015 – 5,85% e 2016 – 2,57%).

Contribuiu para o descontrole fiscal o excesso de alterações orçamentárias, equivalentes a 52,79% da despesa inicialmente fixada, que descaracterizou o orçamento e prejudicou a prudência na gestão pública.

Por outro lado, apesar do déficit da execução orçamentária, houve melhoria no resultado financeiro (R\$-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

10.063.146,24)²⁰, em razão de ajustes por variações ativas²¹, com a diminuição de sua negatividade em 8,55% com relação ao exercício anterior (R\$-11.004.269,11). Assim, o déficit financeiro representou pouco menos de um mês da arrecadação (R\$ 131.838.862,64 / 12 = R\$ 10.986.571,88). Não obstante, o panorama das finanças municipais impede o relevamento desses resultados.

Nesse contexto, houve expressiva redução, de 2268,62%, no resultado econômico, que se tornou negativo em R\$ 59.323.755,92, com consequente queda (de 81,71%) no saldo patrimonial.

Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (R\$ 0,32 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), demonstrando impossibilidade de o Executivo arcar com os compromissos de curto prazo, compostos majoritariamente de dispêndios processados (R\$ 10.886.661,48). Além disso, a dívida de longo prazo elevou-se em 122,97% no exercício, em decorrência da inscrição de acordos de parcelamento firmados junto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ademais, houve extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei nº 4.320/64²²) e ausência

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(11.004.269,11)	(10.063.146,24)	8,55%
Econômico	2.735.548,76	(59.323.755,92)	2268,62%
Patrimonial	72.499.048,29	13.257.386,53	81,71%

²⁰

²¹ Cancelamento de restos a pagar processados em decorrência da celebração de acordo de parcelamento de encargos sociais.

²² § 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício²³ (artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000²⁴). Sobre isso, a defesa argumenta que se tratou de gastos obrigatórios (salários, 1/3 de férias, demissões, aposentadorias).

Nesse contexto, pertinente relembrar o entendimento externado por esta Corte no Manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral”²⁵:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
8.000.459,18
561.587,19
13.158.050,62
(5.719.178,63)
1.619.329,62
10.866.661,48
(9.247.331,86)

23

Fonte: Relatório de Instrução - mês 12 - Audep.

24

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

25

“(…) no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359 - C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário”.

TCE/SP: São Paulo, 2016, p.56. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

"Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro²⁶, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública²⁷".

Consoante consignado no aludido Manual, bem como na jurisprudência desta Corte²⁸, o descumprimento do artigo 42 da LRF constitui falha grave, que compromete demonstrativos.

Por fim, corrobora o juízo contrário à aprovação das presentes contas a inobservância da vedação prevista na Lei Eleitoral quanto à distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10, da Lei nº 9.504/97²⁹). Com efeito, o Chefe do Executivo criou novo

²⁶ "Ex.: folha de pagamento, encargos patronais, contratos de terceirização de serviços municipais" (Nota de rodapé nº 15 do Manual).

²⁷ "As LDO da União interpretam artigos polêmicos da Lei de Responsabilidade Fiscal, orientando órgãos e entidades federais, sem embargo de subsidiar a doutrina e a jurisprudência, tendo em vista

a excelente qualidade dos orçamentistas que, de há muito, ocupam postos efetivos em Brasília. Nesse contexto, determina o art. 102, § único da LDO da União para 2012 que há de haver, sim, suporte financeiro para as despesas preexistentes aos dois últimos quadrimestres do mandato, desde que aptas a pagamento, ou seja, já liquidadas" (Nota de rodapé nº 16 do Manual).

²⁸ TC-002089/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Trabiju, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016); TC-001878/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014); TC-001690/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011); e TC-001960/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011).

²⁹ § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública,



programa de benefícios fiscais (REFIS), por meio da Lei Municipal nº 4.368, de 18/08/2016. Conforme destacou a Fiscalização, o Tribunal Superior Eleitoral³⁰ posicionou-se pela impossibilidade de criação, em ano eleitoral, de benefício tributário concernente à dívida ativa do Município e até mesmo de propositura de lei com essa finalidade em tal período.

Nestas circunstâncias, acolho manifestações da Assessoria Técnico-Jurídica e douto Ministério Público e VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE TAQUARITINGA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal estude e corrija os apontamentos acerca do planejamento das políticas públicas; adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os

de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

³⁰ TSE, Consulta nº 153169, Acórdão de 20/09/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 207, Data 28/10/2011, Página 81.



Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; corrija os desacertos identificados na fiscalização de natureza operacional da Rede Pública Municipal de Ensino, na fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue, bem como na fiscalização ordenada sobre transparência; aprimore seu sistema de cobrança da Dívida Ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da LRF e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/2013, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no artigo 10, inc. X, da Lei nº 8.429/1992; observe o desempenho da rede municipal de ensino no IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), buscando não apenas a aplicação dos mínimos constitucionais e legais de verbas na educação, mas o efetivo resultado qualitativo deste investimento na melhora do ensino a cargo da Prefeitura; adote mecanismo para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis; compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64 e ao Comunicado SDG 19/2010, bem como ao disposto na legislação local, a fim de garantir a transparência, economicidade e razoabilidade nos gastos públicos; corrija as falhas relativas às despesas de pedágios; observe rigorosamente as disposições da Lei nº 8.666/93 e demais normas correlatas, adotando medidas para sanar e não mais incorrer nas falhas verificadas com relação à instrução dos procedimentos licitatórios e à execução dos contratos firmados com a Administração; corrija os desacertos identificados no setor de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; observe a ordem cronológica de pagamentos, devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; adote providências para eliminar o conjunto de irregularidades identificadas no quadro de pessoal.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB